

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 769/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/2019

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Soninha Francine, visa tornar obrigatória a exposição de informações sobre os serviços prestados pelas Organizações Sociais de Assistência Social.

Pelo art. 1º da propositura, as Organizações Sociais de Assistência Social que celebrarem parcerias com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal para prestarem serviços no Município de São Paulo deverão manter à disposição dos usuários uma cópia do plano de trabalho, bem como afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, informativo com as principais obrigações que lhes competem nos programas, ações, atividades ou projetos objetos da parceria. O parágrafo único desse artigo estabelece que o informativo de que trata este artigo deverá incluir, no mínimo:

- a) nome do serviço: termos utilizados para denominar o serviço de modo a evidenciar sua principal função;
  - b) caracterização do serviço nos termos da legislação vigente;
  - c) usuários: relação do público destinatário das atenções;
  - d) objetivos: propósitos do serviço e os resultados que dele se esperam;
  - e) provisões institucionais, físicas e materiais previstas na legislação;
  - f) trabalho social essencial ao serviço, nos termos da legislação;
  - g) aquisições dos usuários: o que a legislação prevê que obtenham a partir do serviço;
  - h) condições e formas de acesso dos usuários;
- i) período de funcionamento: horários e dias da semana abertos ao funcionamento para o público, quando couber;
- j) quadro de recursos humanos: relação dos profissionais conforme sua função e carga horária.
- O art. 2º determina que a infração a essas disposições acarretará as seguintes penalidades:
  - I na primeira autuação, advertência é intimação para cessar a irregularidade;
- II na segunda autuação, pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e nova autuação para cessar a irregularidade;
- III na terceira autuação, multa, no dobro do valor da segunda autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação;
  - IV na sexta autuação, encerramento do termo de parceria;
- O § 1º desse artigo estabelece que, em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ... proposto com o escopo de (i) adaptar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998; (ii) inserir os dispositivos cabíveis na lei nº 14.132 de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; (iii) suprimir as referências ao Estado e à União, para

que não se incorra em afronta ao pacto federativo e (iv) previsão acerca da possibilidade de a multa entabulada contratualmente entre as partes ser mais alta que a ora proposta.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura. Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/08/2020.

Antonio Donato (PT)

Ota (PSB)

Adriana Ramalho (PSDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Ricardo Nunes (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Isac Felix (PL)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/08/2020, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.